

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
106/2015 (CONTPROG-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação contra a *Emissora das Beiras*

Lisboa
17 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 106/2015 (CONTPROG-R)

Assunto: Participação contra a Emissora das Beiras

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 17 de setembro de 2013, uma participação contra a *Emissora das Beiras* por alegado incentivo à violência.
2. Em concreto, é dito que a rádio emitiu pela manhã «um jingle que incentiva ao ódio, à violência e à justiça pelas próprias mãos», numa região onde deflagraram vários incêndios florestais.
3. Conclui ainda que «se já por si é condenável tal apelo, ainda por cima estamos a falar de zonas rurais, onde a escolaridade é baixa, quanto mais tal apelo ao ódio, à vingança e à justiça pelas próprias mãos ser feito num órgão de comunicação social».

II. Posição do Denunciado

4. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação em apreço, a *Emissora das Beiras* veio apresentar contraditório informando que, «após audição do referido *jingle*, não se consegue apreender de onde tira o denunciante a conclusão de tal incitamento».
5. Adianta que o *jingle* «é composto por expressões soltas e sem ligação a qualquer facto concreto, algumas delas proferidas por José Castelo Branco, o qual se encontrava de visita a Tondela».

6. Esclarece que se tratou de «uma tentativa de fazer humor, sendo certo que não consta que ninguém leve a sério, dado que o referido entrevistado é objeto de curiosidade pública por: a) o modo enfatizado pelo qual se expressa; b) a falta de seriedade das suas afirmações».
7. A denunciada informa que a matéria em apreço «não se reporta concretamente a determinado incêndio e não é adequado a motivar ou determinar quem quer que seja à prática da justiça pelas próprias mãos, como também não se mostra adequado a constituir qualquer incentivo ao ódio».
8. Assim, conclui que «tal *jingle* é inócuo e inadequado aos efeitos que lhe são atribuídos na queixa veiculada, a qual e sem mais deve ser arquivada por falta de fundamento».

III. Descrição

9. A *Emissora das Beiras* enviou à ERC um *jingle* que identificou como reportando à participação em apreço, o qual se descreve abaixo.
10. A audição do excerto sonoro em referência deixa perceber que deveria funcionar como um diálogo a várias vozes masculinas, em que a única identificável é a da figura pública José Castelo Branco.
11. O *jingle* consiste no seguinte:

Voz: «O elefante vai estar em Tondela».

José Castelo Branco: «A senhora vereadora disse por graça que eu vou ser a Maria da Fonte aqui de Tondela».

Outra voz: «Prima por ser ainda muito tenrinho».

José Castelo Branco: «Eu acho que cada vez mais a população tem de estar de olho aberto».

Outra voz, via telefone: «Podem estar perfeitamente à vontade nesta plateia».

José Castelo Branco: «Eles destroem tudo».

Voz masculina: «Gostam do calor».

José Castelo Branco: «Vão tornar Portugal o quê, um país de terra queimada?».

Outra voz masculina: «Essa é que é a questão».

José Castelo Branco: «Eu achei muita graça, porque também sou descendente do quinto Duque de Bragança».

Uma outra voz: «Isto é realmente uma coisa que tem que figurar».

Outra voz «Para mal dos meus pecados».

Outra voz: «Vamos dar isso como efetivamente conquistado».

José Castelo Branco «E há um grande mal também na nossa terra que se chama inveja».

Outra voz ao telefone: «E há outros traumas com diversos tipos de origem».

José Castelo Branco «Por amor de Deus, são pirómanos, não são pirómanos?».

Voz ao telefone: «Isto acontece sobretudo com indivíduos mais jovens».

José Castelo Branco «Se são pagos, se não são pagos...».

Voz ao telefone: «Isso custa cento e tal euros, não é?!»

José Castelo Branco. «Ai, ai, o que eu faria».

Voz ao telefone: «Só mesmo experimentando».

José Castelo Branco: «Para já, queimava as mãos desses indivíduos. Pumba, logo! Palma das mãos toda queimadinha».

Voz ao telefone: «Quer dizer, isto está tudo virado do avesso».

IV. Análise e fundamentação

- 12.** A presente participação remete para o alegado incitamento à violência de conteúdos emitidos num serviço de programas de rádio.
- 13.** Efetuada a audição do referido excerto sonoro, verifica-se que a sua configuração dificilmente poderia ser entendida sob outro ponto de vista que não fosse o do registo humorístico.
- 14.** A utilização de vozes pertencentes a diversas pessoas numa tentativa de que se assemelhe a um diálogo algo desconexo, por essa razão, gerando uma situação humorística assim o indicia.
- 15.** Deste modo, enquadrado o registo sob o ponto de vista do humor, a valoração que lhe é atribuída não poderá assemelhar-se àquela que é dispensada aos comentários ou declarações efetuados noutros contextos. Independentemente deste facto, não cabe aqui sindicar o bom ou mau gosto do excerto em apreço.
- 16.** É bem sabido que os conteúdos humorísticos gozam, pela sua natureza, de um nível alargado de tolerância no que respeita aos limites à liberdade de programação, limites à liberdade editorial, enquadrando-se sob o prisma da liberdade de expressão.

- 17.** De acordo com o artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio [...]».
- 18.** O Conselho Regulador da ERC já noutras ocasiões se pronunciou acerca de conteúdos de natureza semelhante aos aqui apreciados, sendo disso exemplo a Deliberação 10/CONT-R/2010. Nela são evocadas as palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira que sobre a liberdade de expressão referem: «O âmbito normativo desta liberdade deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto [...]. Além da proteção de conteúdo, o programa normativo do preceito alarga-se à proteção dos meios de expressão (palavra imagem ou qualquer outro meio)» [cf. Canotilho, G. & Moreira, V. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, Vol. I, p.572].
- 19.** O direito à liberdade de expressão assume, pois, uma grande relevância na sociedade portuguesa. Contudo, este não deve ser considerado como um direito fundamental absoluto e ilimitado, no sentido de poder ser entendido como uma posição que prevaleça sempre e em qualquer circunstância, quando entra em confronto com outro direito ou valor constitucionalmente acolhido. Assim, os limites que a este direito constitucionalmente protegido se venham a impor decorrem da ponderação das consequências do seu exercício sobre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
- 20.** A Lei da Rádio¹ (doravante, LR), no artigo 29.º, n.º 1, prevê a liberdade de expressão do pensamento através da atividade de radiodifusão enquanto direito dos cidadãos a uma informação livre e pluralista.
- 21.** Nos termos do disposto n.º 2 do mesmo artigo «[...] o exercício da atividade de rádio assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
- 22.** Contudo, no artigo seguinte estabelece-se alguns limites à liberdade de programação. De acordo com o artigo 30.º, n.º 1, «a programação radiofónica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias

¹ [Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro](#), [revoga a [Lei 4/2001](#), de 23 de fevereiro] alterada pela Lei n.º [38/2014, de 9 de julho](#)

fundamentais». No n.º 2 estatui-se ainda que «os serviços de programas radiofónicos não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência».

23. Além do mais, as obrigações gerais dos operadores, que se encontram previstas no artigo 32.º da LR, impõem que «todos os operadores de rádio devem garantir na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais».
24. Analisado o teor do excerto descrito acima à luz da sua matriz humorística e remetendo para a concreta questão suscitada pelo participante, não parece aquele desconforme com as obrigações éticas e legais a que se obriga o serviço de programas. Dito de outro modo, não é crível que expressões como «Ai, ai, o que eu faria» e «Para já, queimava as mãos desses indivíduos. Pumba, logo! Palma das mãos toda queimadinha», no contexto e no tom em que são utilizadas só muito remotamente poderão ser interpretadas como incentivo à prática de justiça pelas
25. Pelo exposto, não se vislumbra qualquer possibilidade de o registo sonoro em apreço poder ser enquadrado no âmbito dos limites à liberdade de programação do serviço de programas.
26. Pode ser discutido apenas sob o ponto de vista do eventual bom ou mau gosto do humor ali praticado, aspeto que não cabe à ERC sindicar.
27. Tendo sido notificadas para se pronunciar acerca do teor da presente decisão nos termos e para os efeitos do disposto nos art.ºs 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, via ofícios desta entidade expedidos a 19 de fevereiro de 2015, as partes nada vieram acrescentar.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o serviço de programas de rádio *Emissora das Beiras* por alegado incentivo à prática de justiça pelas próprias mãos e à violência;

Notando que o registo sonoro analisado enquadra-se no género humor, exercido ao abrigo do direito constitucional à liberdade de expressão, que se alarga para este tipo de programas;

Assinalando que, os conteúdos não se afiguram passíveis de ofender direitos, liberdades ou garantias dos cidadãos, bens constitucionais ponderados face à liberdade de expressão que goza da mesma proteção constitucional,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera não dar seguimento à queixa em apreço.**

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 17 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes